ACÓRDÃO - AC00 - 1527/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7812/2023
PROTOCOLO	: 2261543
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
ADVOGADOS	: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861 ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046 ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – TERMO ADITIVO – INFRAÇÕES – FALTA DE INDICAÇÃO DO OBJETO E DO VALOR ESTIMADO ACOMPANHADO DE PESQUISA DE MERCADO – FALTA DO RELATÓRIO COMPLETO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELO CONTRATADO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO – FALTA DA CÓPIA DO TERMO ADITIVO ACOMPANHADO DO PARECER JURÍDICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTAS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.
Julga-se improcedente o pedido de revisão cujas alegações são insuficientes para modificar o julgado impugnado e afastar as irregularidades declaradas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **improcedente** o Pedido de Revisão formulado pelo Senhor **Vagner Alves Guirado**, Prefeito Municipal de Anaurilândia MS, à época dos fatos, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG G.FEK 3805/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 2462, do dia 13 de maio de 2020 (lançada ao TC/10640/2014), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto por Vagner Alves Guirado, em face da Decisão Singular DSG G.FEK 3805/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 2462, do dia 13 de maio de 2020 (lançado ao TC/10640/2014, peça 47), que assim decidiu:

> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório e do Termo Aditivo n. 4, realizado pela Administração Municipal de Anaurilândia, por meio do Convite n. 2, de 2013, em face das seguintes infrações:
>
> **a)** falta de indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B1, item 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);
>
> **b)** falta do relatório completo dos serviços a serem prestados pelo contratado, em desconformidade com os princípios da moralidade, publicidade e eficiência, inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal;
>
> **c)** falta de apresentação da minuta do Contrato ou instrumento equivalente, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B1, item 16, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), e nos arts. 38, parágrafo único, 62, § 1º, e 40, § 2º, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> **d)** falta da cópia do Termo Aditivo n. 4, acompanhado do parecer jurídico, nos termos da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos);
>
> **II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade**:
>
> **a)** da celebração do Contrato Administrativo n. 4, de 2013, entre o Município de Anaurilândia e Jeovan Nogueira de Lima;
>
> **b)** da celebração dos Termos Aditivos n. 1 a 3, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 4, de 2013;
>
> **c)** da execução do objeto e financeira da contratação;
>
> **III - aplicar multas** ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF-390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia na época, nos valores e pelos fatos seguintes:
>
> **a) 60 (sessenta) UFERMS** pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, a, b c e d, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> **b) 30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal, de documentos obrigatórios descritos nesta decisão, com fundamento

nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Em suas razões, o gestor alega, em síntese, o descumprimento dos ditames da razoável duração do processo e os prejuízos causados ao jurisdicionado (econômicos e políticos), tendo se passado dez anos da ocorrência dos fatos e, por não mais ocupar cargo da época, não tem mais acesso direto às informações que são questionadas, sendo-lhe arrancadas as possibilidades de defesa.

Quanto a falta de indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, aduz que é notório a especificação do objeto, conforme edital e que, antes de celebrar um contrato decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração precisa apurar o valor estimado da contratação, conforme a lei n. 8.666/93 (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II).

Destaca que a irregularidade apontada merece apenas ressalva e recomendação, sem aplicação de multa, tendo em vista que não foi constato nos autos qualquer indício de prejuízo ao procedimento da licitação ou danos ao erário. Os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem ser analisados segundo as premissas do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, deixando-se de lado a rigidez formal e o excesso das solenidades processuais para garantir uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Justifica que, embora a relatoria alegue que não foram enviados o relatório completo dos serviços prestados pelo contratado, a minuta do contrato ou instrumento equivalente e a cópia do quarto termo aditivo acompanhado do parecer jurídico, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido no sentido de que a falta de documento, em si, não tem o condão de ensejar a declaração de irregularidade, mas consiste em motivo para a aprovação com ressalvas.

Explana que a multa por intempestividade é uma medida extrema, desnecessária e desproporcional, sendo cabível apenas a recomendação ao jurisdicionado, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pugna, então, ao final, pela atualização da representação processual, sendo as próximas intimações emitidas em nome dos atuais procuradores; pelo recebimento e processamento do pedido de revisão e; no mérito, seja dado provimento para reformar a Decisão combatida e declarar regular procedimento licitatório Convite 02/2013 e do Termo Aditivo n. 4, realizado pela Administração Municipal de Anaurilândia, e anular as multas aplicadas ao responsável à época, ora recorrente.

Roga, caso esse não seja o entendimento da Corte de Contas, para que as multas aplicadas sejam ao menos diminuídas, uma vez que, apresentou argumentos suficientes para a elucidação das pendências.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 5), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Nos termos do Despacho DSP - G.MCM – 16268/2023 (peça 8), foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

A Procuradoria de Contas aviou o Parecer PAR – 4ªPRC 9567/2023 (peça 9), e considerou que o pedido não deve ser provido, haja vista que o requerente não trouxe os documentos necessários para rescindir a deliberação vergastada.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo prévio, consigna-se não haver pedido de efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

O requerente, Vagner Alves Guirado, com fundamento no artigo 73, incisos I e II, e artigo 74 da Lei Complementar № 160/2012 e artigo 174 da Resolução Normativa № 98/2018, requesta pela realização de novo julgamento objetivando a declaração de regularidade do procedimento licitatório e do Termo Aditivo n. 4 ao Contrato realizado pela Administração Municipal de Anaurilândia, por meio do Convite 2/2013, e a exclusão das multas aplicadas por irregularidades e remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

Acompanho o parecer ministerial na medida que as razões recursais ofertadas não são suficientes para modificar a deliberação vergastada, pois, como visto, permanecem irregularidades não sanadas, conforme alhures atestado pelo representante da Procuradoria de Contas – MPC (peça 9).

Logo, à parte requerente, não logrou êxito em afastar o que fundamentou a decisão, trazendo razões fáticas e jurídicas suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO**:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Vagner Alves Guirado (CPF/MF 390.252.841-91), Prefeito Municipal de Anaurilândia MS, à época dos fatos, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG G.FEK 3805/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 2462, do dia 13 de maio de 2020 (lançada ao TC/10640/2014), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas, Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MRMAM